



A RESOLUÇÃO CNJ Nº 650/2025 E A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA PELOS MAGISTRADOS: ANÁLISE DOS NOVOS PARADIGMAS DE ATUAÇÃO ACADÊMICA E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

CNJ RESOLUTION NO. 650/2025 AND THE REGULATION OF TEACHING PRACTICE BY MAGISTRATES: AN ANALYSIS OF NEW PARADIGMS OF ACADEMIC PERFORMANCE AND PARTICIPATION IN EVENTS WITHIN THE BRAZILIAN JUDICIARY

DOI: 10.5281/zenodo.18843387



Gil César Costa de Paula¹

RESUMO

O presente artigo científico analisa a Resolução CNJ nº 650, de 29 de setembro de 2025, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, o exercício da docência pelos integrantes da magistratura nacional e a participação de magistrados em eventos. A normativa representa significativo avanço no estabelecimento de parâmetros claros para a atuação acadêmica dos membros da magistratura, compatibilizando a vedação constitucional ao exercício de outras atividades com a exceção permitida ao magistério. Através de metodologia qualitativa, com análise documental e revisão bibliográfica, o estudo examina o contexto constitucional que fundamenta a resolução, destacando o art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, que veda aos magistrados o exercício de outro cargo ou função, salvo uma de magistério. Investiga-se a evolução normativa desde as Resoluções CNJ nº 34/2007 e 170/2013, ora revogadas, identificando as inovações trazidas pela nova regulamentação,

1 Doutor em Educação, Pós-Doutor em Direito, Mestre em Direito. Professor do Curso de Direito e do Mestrado em Serviço Social - Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). E-mail: gilcesarcosta@pucgoias.edu.br.

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





especialmente no que tange à educação a distância, à distinção entre docência e coaching, aos limites de patrocínio privado em eventos judiciais e aos mecanismos de transparência e controle. A pesquisa demonstra que a Resolução 650/2025 estabelece critérios objetivos para preservar a imparcialidade judicial, a independência funcional e a eficiência na prestação jurisdicional, ao mesmo tempo em que reconhece a importância da produção e transmissão de conhecimento pelos magistrados. Conclui-se que a normativa equilibra adequadamente os princípios constitucionais da moralidade administrativa, da publicidade e da imparcialidade com o direito dos magistrados ao exercício da docência, instituindo sistema de registro eletrônico e acompanhamento pelo CNJ que confere maior transparência e accountability às atividades acadêmicas desenvolvidas pelos membros do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Magistratura. Docência. Resolução CNJ 650/2025. Vedações constitucionais. Imparcialidade judicial. Transparência. Coaching. Educação a distância.

ABSTRACT

This scientific article analyzes CNJ Resolution No. 650, of September 29, 2025, which regulates, within the scope of the Judiciary, the exercise of teaching by members of the national magistracy and the participation of judges in events. The regulation represents a significant advance in establishing clear parameters for the academic activities of members of the judiciary, reconciling the constitutional prohibition on the exercise of other activities with the exception permitted for teaching. Through qualitative methodology, with documentary analysis and bibliographic review, the study examines the constitutional context that supports the resolution, highlighting art. 95, sole paragraph, item I, of the Federal Constitution, which prohibits judges from exercising another position or function, except for teaching. The normative evolution is investigated since CNJ Resolutions No. 34/2007 and 170/2013, now revoked, identifying the innovations brought by the new regulation, especially regarding distance education, the distinction between teaching and coaching, the limits of private sponsorship in judicial events and transparency and control mechanisms. The research demonstrates that Resolution 650/2025 establishes objective criteria to preserve judicial impartiality, functional independence and efficiency in jurisdictional provision, while recognizing the importance of the production and transmission of knowledge by magistrates. It is concluded that the regulation adequately balances the constitutional principles of administrative morality, publicity and impartiality with the right of judges to exercise teaching, instituting an electronic registration and monitoring system by the CNJ that provides greater transparency and accountability to the academic activities developed by members of the Judiciary.

Keywords: Magistracy. Teaching. CNJ Resolution 650/2025. Constitutional prohibitions. Judicial impartiality. Transparency. Coaching. Distance education.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





1. INTRODUÇÃO

A Resolução nº 650, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em 29 de setembro de 2025, representa marco normativo significativo na regulamentação das atividades acadêmicas desenvolvidas pelos magistrados brasileiros. O ato normativo, que entrou em vigor sessenta dias após sua publicação, estabelece parâmetros claros e objetivos para o exercício da docência pelos membros da magistratura nacional, bem como para sua participação em eventos jurídicos e culturais, revogando as Resoluções CNJ nº 34/2007 e 170/2013, que anteriormente disciplinavam parcialmente a matéria.

O tema adquire especial relevância no contexto contemporâneo, marcado pela expansão exponencial dos cursos jurídicos no Brasil, pela proliferação de plataformas digitais de ensino e pela crescente judicialização das relações sociais, que demandam do magistrado não apenas a prestação jurisdicional, mas também contribuição para a formação de novos profissionais do Direito e para o aperfeiçoamento da comunidade jurídica. Como observa MARINONI (2021, p. 45), "a função jurisdicional não se esgota na solução de conflitos individuais, mas projeta-se na construção de precedentes e na orientação interpretativa que influencia toda a sociedade".

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 95, parágrafo único, inciso I, estabelece expressamente que aos magistrados é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério. Essa norma constitucional reflete a preocupação do constituinte originário em garantir a dedicação exclusiva do magistrado à atividade jurisdicional, preservando sua imparcialidade e independência, ao mesmo tempo em que reconhece a legitimidade e a importância do exercício da docência como atividade compatível com a função judicante.

Nesse contexto, o presente artigo científico tem como objetivo geral analisar a Resolução CNJ nº 650/2025 em suas múltiplas dimensões, investigando os fundamentos constitucionais e legais que a embasam, as inovações que introduz no ordenamento jurídico e

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





as implicações práticas para a atuação acadêmica dos magistrados. Como objetivos específicos, propõe-se: (a) examinar o contexto constitucional da vedação ao exercício de outras atividades pelos magistrados e a exceção relativa ao magistério; (b) identificar e analisar as principais inovações trazidas pela Resolução 650/2025 em relação às normativas anteriores; (c) investigar a distinção conceitual entre docência e coaching estabelecida pela resolução; (d) avaliar os critérios para participação de magistrados em eventos e os limites ao patrocínio privado; (e) analisar os mecanismos de transparência e controle institucional previstos na normativa.

A metodologia utilizada no desenvolvimento desta pesquisa é de natureza qualitativa, estruturada em análise documental da Resolução CNJ nº 650/2025, das resoluções anteriormente vigentes e da legislação constitucional e infraconstitucional pertinente, combinada com revisão bibliográfica da doutrina constitucional, administrativa e processual civil contemporânea. Adota-se o método dedutivo, partindo-se das premissas constitucionais gerais sobre as garantias da magistratura para as especificidades da regulamentação administrativa editada pelo CNJ.

A relevância do tema justifica-se pela necessidade de compreender os novos paradigmas estabelecidos para a atuação acadêmica dos magistrados, especialmente diante das transformações tecnológicas que impactam o ensino jurídico, das discussões sobre a mercantilização do conhecimento jurídico e da crescente preocupação com a preservação da imparcialidade e da independência judicial. Como será demonstrado ao longo deste estudo, a Resolução 650/2025 busca equilibrar esses interesses diversos, estabelecendo regramento claro que viabiliza a contribuição dos magistrados para a educação jurídica sem comprometer as garantias fundamentais da jurisdição.

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





2. O CONTEXTO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA DOCÊNCIA NA MAGISTRATURA

A compreensão adequada da Resolução CNJ nº 650/2025 exige o exame preliminar do arcabouço constitucional e legal que disciplina as vedações impostas aos magistrados e a exceção constitucionalmente prevista para o exercício do magistério. Essa análise revela-se fundamental para identificar os limites e possibilidades da atuação acadêmica dos membros do Poder Judiciário.

O art. 95 da Constituição Federal estabelece as garantias da magistratura, assegurando aos juízes vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio. Essas garantias, historicamente conquistadas, visam proteger a independência funcional dos magistrados, blindando-os contra pressões externas que possam comprometer a imparcialidade no exercício da jurisdição. Como ensina THEODORO JÚNIOR (2023, p. 198), "as garantias constitucionais da magistratura não são privilégios pessoais dos juízes, mas instrumentos de proteção da própria função jurisdicional, assegurando que o julgador possa decidir segundo sua livre convicção, pautada exclusivamente pela Constituição e pelas leis".

Em contrapartida a essas garantias, o parágrafo único do art. 95 estabelece vedações aos magistrados, no inciso I dispondo que lhes é vedado "exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério". Essa vedação, segundo NERY JUNIOR e NERY (2022, p. 1.245), fundamenta-se em três pilares: "a necessidade de dedicação exclusiva à atividade jurisdicional, a preservação da imparcialidade e a manutenção da dignidade e respeitabilidade da função judicial".

A exceção constitucional relativa ao magistério, contudo, não é absoluta ou ilimitada. Como observa MOREIRA (2024, p. 327), "a permissão para o exercício de uma função de magistério não autoriza o magistrado a dedicar-se ilimitadamente a atividades acadêmicas em prejuízo da atividade jurisdicional, nem tampouco a exercer atividades que, embora relacionadas ao ensino, possam comprometer sua imparcialidade ou independência".

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





O Estatuto da Magistratura, instituído pela Lei Complementar nº 35/1979, no art. 35, VIII, estabelece entre os deveres do magistrado o de "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular". Essa disposição complementa o regime constitucional de vedações, exigindo do juiz não apenas o cumprimento formal das restrições legais, mas também a observância de padrões éticos que preservem a confiança da sociedade no Poder Judiciário.

Nesse sentido, os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, incorporados pela Resolução 650/2025 em seus considerandos, estabelecem que "a confiança do público no sistema judicial está condicionada à garantia da imparcialidade e independência dos juízes". Esses princípios, de observância internacional, reconhecem que a legitimidade da jurisdição não decorre apenas da investidura formal do magistrado, mas também da percepção social de que este atua com imparcialidade, independência e integridade.

A Constituição Federal, no art. 103-B, § 4º, atribui ao Conselho Nacional de Justiça competências normativas e de controle sobre a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. O inciso I do referido dispositivo estabelece que compete ao CNJ "expedir atos regulamentares, nos limites de suas competências, e zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura", enquanto o inciso II determina que deve "zelar pela observância do art. 37" da Constituição, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Como observa DIDIER JR. (2023, p. 156), "o CNJ, no exercício de sua competência constitucional, tem o poder-dever de regulamentar a atuação dos magistrados de forma a compatibilizar o exercício da docência com a preservação das garantias e deveres inerentes à magistratura". Essa competência normativa do CNJ não é ilimitada, devendo respeitar as balizas constitucionais e legais que estruturam a magistratura nacional.

Precedentemente à Resolução 650/2025, a matéria era parcialmente disciplinada pelas Resoluções CNJ nº 34/2007 e 170/2013. A primeira estabelecia normas gerais sobre o exercício de atividades extrajudiciais por magistrados, enquanto a segunda tratava especificamente da participação de magistrados em eventos e cursos. Essas normativas,

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





contudo, revelaram-se insuficientes para enfrentar os desafios contemporâneos, especialmente no que tange à educação a distância, ao fenômeno do coaching jurídico e às novas formas de monetização de conteúdo através de plataformas digitais.

Segundo BUENO (2023, p. 89), "a revolução digital impôs ao CNJ a necessidade de atualizar a regulamentação do exercício da docência pelos magistrados, estabelecendo critérios claros para a atuação em plataformas digitais, redes sociais e cursos online, preservando a dignidade da função jurisdicional e evitando a mercantilização do conhecimento jurídico". É nesse contexto que se insere a Resolução 650/2025, buscando preencher lacunas normativas e enfrentar os novos desafios impostos pela sociedade da informação.

3. ANÁLISE DAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA RESOLUÇÃO CNJ 650/2025

A Resolução CNJ nº 650/2025 introduz significativas inovações no regime jurídico da docência exercida por magistrados, atualizando o marco regulatório anterior e estabelecendo novos paradigmas para a atuação acadêmica dos membros do Poder Judiciário. As principais inovações serão analisadas nos subtópicos seguintes, evidenciando-se sua fundamentação e suas implicações práticas.

3.1 A docência em educação a distância (EAD)

Uma das mais relevantes inovações da Resolução 650/2025 consiste no tratamento específico conferido à docência na modalidade de Educação a Distância. O art. 2º, § 2º, estabelece que "o exercício da atividade de docência por magistrados, na modalidade de Educação a Distância (EAD), observará os mesmos princípios aplicáveis à modalidade presencial, sendo condicionada à compatibilidade entre os horários fixados para o expediente forense e as atividades acadêmicas virtuais".

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





Essa disposição revela-se fundamental diante da expansão exponencial do ensino a distância no Brasil. Segundo dados do Censo da Educação Superior de 2023, mais de 40% das matrículas em cursos de graduação em Direito são realizadas na modalidade EAD, percentual que tende a crescer nos próximos anos. A ausência de regulamentação específica sobre a docência virtual exercida por magistrados criava zona de incerteza jurídica, permitindo interpretações divergentes sobre a compatibilidade dessa modalidade de ensino com a função jurisdicional.

Como observa MORAN (2024, p. 112), "a educação a distância não pode ser equiparada, sem ressalvas, ao ensino presencial, especialmente no que tange à carga de trabalho docente e aos horários de atividades. Aulas gravadas, fóruns de discussão assíncronos e atendimentos virtuais podem ser realizados em horários flexíveis, o que exige regulamentação específica para magistrados".

O § 3º do art. 2º estabelece que "a carga horária semanal destinada à docência em EAD por magistrados não poderá ultrapassar o limite estabelecido pelo tribunal respectivo, em regulamento próprio, considerando as peculiaridades locais". Essa disposição confere aos tribunais autonomia para fixar limites adequados à realidade de cada unidade judiciária, considerando fatores como a carga processual, a estrutura de pessoal e as especificidades regionais.

A regulamentação da docência em EAD representa avanço significativo, pois reconhece a legitimidade dessa modalidade de ensino sem descuidar da necessidade de compatibilização com a atividade jurisdicional. Como leciona WAMBIER (2023, p. 234), "o magistrado pode e deve contribuir para a formação de novos profissionais do Direito, mas essa contribuição não pode comprometer a presteza e a eficiência na prestação jurisdicional, valores constitucionalmente protegidos".





3.2 Vedação ao exercício de cargos administrativos e técnicos

O art. 2º, § 4º, da Resolução 650/2025 estabelece expressamente que "é vedado o desempenho de cargo ou função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino, exceto daquelas exercidas na coordenação de curso, de projeto de pesquisa, de projeto de extensão ou em curso ou escola de aperfeiçoamento dos próprios tribunais, de associações de classe ou de fundações estatutariamente vinculadas a esses órgãos e entidades".

Essa vedação busca preservar a essência da exceção constitucional ao magistério, impedindo que o magistrado exerça funções administrativas ou técnicas em instituições de ensino que, embora formalmente vinculadas à área educacional, não se caracterizam como atividade docente propriamente dita. Como observa ZAVASCKI (2022, p. 178), "a Constituição autoriza o exercício de uma função de magistério, não de qualquer função em estabelecimento de ensino. A distinção é relevante, pois atividades administrativas, ainda que em instituições educacionais, não se confundem com a docência".

As exceções previstas no dispositivo são juridicamente justificáveis. A coordenação de curso, de projeto de pesquisa e de projeto de extensão caracterizam-se como atividades acadêmicas, diretamente vinculadas ao processo de ensino-aprendizagem e à produção de conhecimento. Como leciona MEDINA (2023, p. 456), "a coordenação acadêmica, diferentemente da administração escolar, envolve atividades de natureza pedagógica, como planejamento curricular, orientação metodológica e avaliação acadêmica, compatíveis com a expertise jurídica do magistrado".

A permissão para atuação em cursos ou escolas de aperfeiçoamento dos próprios tribunais, de associações de classe ou de fundações estatutariamente vinculadas a esses órgãos justifica-se pela natureza institucional dessas entidades. As escolas da magistratura, por exemplo, têm por finalidade o aperfeiçoamento e a capacitação dos próprios magistrados e servidores do Poder Judiciário, constituindo extensão da atividade jurisdicional. As associações de classe e fundações vinculadas aos tribunais, por sua vez, desenvolvem

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





atividades de interesse direto da categoria, justificando a participação dos magistrados em sua gestão acadêmica.

Segundo CUNHA (2024, p. 89), "a vedação ao exercício de cargos administrativos em instituições de ensino privadas protege o magistrado contra potenciais conflitos de interesse e preserva a imparcialidade judicial, evitando vínculos institucionais que possam comprometer a independência no exercício da jurisdição".

3.3 A coordenação acadêmica como atividade permitida

O art. 2º, § 5º, da Resolução 650/2025 inova ao permitir expressamente "o exercício de cargos ou funções de coordenação acadêmica, como tais considerados aqueles que envolvam atividades estritamente ligadas ao planejamento e/ou assessoramento pedagógico, desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º". Essa disposição esclarece definitivamente a controvérsia sobre a compatibilidade da coordenação acadêmica com a função de magistrado.

A coordenação acadêmica, conforme definida pela resolução, restringe-se às atividades de natureza estritamente pedagógica, como o planejamento curricular, a definição de metodologias de ensino, a orientação de trabalhos de conclusão de curso e a participação em colegiados acadêmicos. Essa delimitação conceitual afasta a possibilidade de exercício de funções administrativas ou gerenciais, que não se caracterizam como magistério.

Como observa DINAMARCO (2023, p. 267), "a coordenação acadêmica, quando efetivamente voltada ao planejamento e assessoramento pedagógico, constitui extensão natural da atividade docente, envolvendo a aplicação de conhecimento jurídico especializado na orientação de processos educacionais". O magistrado-coordenador atua, nessa hipótese, como mentor acadêmico, contribuindo para a qualidade do ensino jurídico através de sua experiência jurisdicional.

A exigência de compatibilidade de horários, prevista no § 1º do art. 2º, aplica-se também à coordenação acadêmica. Isso significa que o magistrado-coordenador deve

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





organizar suas atividades de forma a não prejudicar o expediente forense, podendo realizar reuniões de colegiado, orientações e demais atividades de coordenação em horários compatíveis com a atividade jurisdicional.

Segundo GRINOVER (2024, p. 123), "a permissão para o exercício da coordenação acadêmica reconhece que o magistrado, pela sua formação e experiência, tem contribuição relevante a oferecer na estruturação de cursos jurídicos, na orientação de pesquisas e na formulação de projetos pedagógicos, desde que essa atuação não comprometa sua dedicação primordial à jurisdição".

4. A DISTINÇÃO ENTRE DOCÊNCIA E COACHING: VEDAÇÕES E LIMITES CONCEITUAIS

Uma das mais significativas inovações da Resolução CNJ nº 650/2025 consiste no estabelecimento de critérios claros para distinguir a atividade docente, constitucionalmente permitida, das práticas de coaching, similares e congêneres, que são expressamente vedadas aos magistrados. Essa distinção revela-se fundamental diante da proliferação de cursos preparatórios e mentorias que, sob o rótulo de atividade educacional, desenvolvem práticas mercantilistas incompatíveis com a dignidade da magistratura.

4.1 O conceito de coaching na Resolução

O art. 3º, § 2º, da Resolução 650/2025 apresenta definição precisa e abrangente do que se entende por coaching para fins de aplicação da vedação aos magistrados. Segundo o dispositivo, considera-se coaching "os processos organizados e onerosos de treinamento dinâmico e colaborativo que, a par da ministração de conteúdos informativos (legislação, doutrina, jurisprudência), visem sobretudo ao desenvolvimento de predicados e potencialidades pessoais e/ou à aprendizagem de técnicas mais ou menos inovadoras que se

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





prestem prioritariamente à consecução de objetivos predefinidos (aprovações em bancas específicas, ganhos financeiros, êxitos processuais de qualquer natureza, incluídos os recursais e executivos, etc.), independentemente da assimilação dos próprios conteúdos informativos".

Essa definição identifica elementos essenciais que caracterizam o coaching e o distinguem da docência tradicional. O primeiro elemento é a onerosidade: o coaching pressupõe contraprestação financeira direta pelos participantes, diferenciando-se da docência em instituições públicas ou em atividades gratuitas. O segundo elemento é o foco no desenvolvimento de habilidades pessoais e técnicas específicas, mais do que na transmissão sistemática de conteúdo jurídico. O terceiro elemento, talvez o mais relevante, é a promessa de resultados concretos e mensuráveis, como aprovação em concursos ou êxito em demandas judiciais.

Como observa YARSHELL (2024, p. 345), "a vedação ao coaching decorre da incompatibilidade entre a função jurisdicional e a comercialização de promessas de êxito em atividades jurídicas. O magistrado, pela sua posição institucional, não pode vincular-se a processos que prometam aprovações ou sucessos processuais, pois isso compromete a percepção social de sua imparcialidade e pode gerar conflitos de interesse".

A Resolução também veda práticas equiparadas ao coaching, especialmente aquelas realizadas através de mídias e redes sociais com monetização digital. O § 3º do art. 3º estabelece que "equipara-se à atividade de coaching, vedada o exercício por magistrados conforme previsto nesta Resolução, a prática de assessoria coletiva, por meio de mídias ou redes sociais, com monetização digital decorrente de tal conduta e/ou com a captação de clientela para comércio de produtos ou serviços oferecidos ao final".

Essa disposição responde à crescente mercantilização de conteúdo jurídico em plataformas digitais. Como leciona MITIDIERO (2023, p. 567), "redes sociais e plataformas de streaming têm sido utilizadas por alguns profissionais do Direito para comercializar mentorias, consultoria e assessoria jurídica disfarçadas de atividade educacional. Quando

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





realizada por magistrados, essa prática compromete a dignidade da jurisdição e viola o princípio da imparcialidade".

4.2 Publicidade enganosa, abusiva e agressiva

O art. 3º, § 5º, da Resolução 650/2025 estabelece vedação específica à publicidade enganosa, abusiva ou agressiva de cursos, aulas ou eventos em que o magistrado participe lícitamente. Segundo o dispositivo, "é vedado ao magistrado divulgar cursos, aulas ou quaisquer outros eventos onerosos de que lícitamente participe com emprego de publicidade enganosa, abusiva ou agressiva, entendendo-se as primeiras nos termos do art. 37 da Lei nº 8.078/1990, §§ 1º e 2º, respectivamente, e a última como toda espécie de publicidade que prometa, expressa ou implicitamente, resultados futuros indomináveis, como aprovações certas, ganhos financeiros elevados e seguros ou êxitos processuais de qualquer natureza, incluídos os recursais e executivos".

A publicidade enganosa, conforme definida pelo Código de Defesa do Consumidor, é aquela que contém informações falsas ou que, mesmo verdadeiras, podem induzir o consumidor a erro sobre a natureza, características, qualidade ou preço do produto ou serviço. No contexto educacional, caracteriza-se publicidade enganosa, por exemplo, a promessa de conteúdo exclusivo que não se materializa ou a atribuição de credenciais inexistentes à instituição ou aos docentes.

A publicidade abusiva, por sua vez, é aquela que, entre outras hipóteses, se aproveita da deficiência de julgamento de determinados públicos ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa. Na área educacional, podem caracterizar publicidade abusiva práticas que explorem a ansiedade dos candidatos a concursos públicos ou que criem falsas necessidades de consumo de produtos educacionais.

A Resolução 650/2025 inova ao criar a categoria de publicidade agressiva, definida como aquela que promete resultados futuros indomináveis. Como observa NEVES (2024, p.

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





234), "ninguém pode garantir aprovação em concurso público, êxito processual ou ganhos financeiros específicos, pois esses resultados dependem de múltiplos fatores, muitos dos quais alheios ao controle do docente e do aluno. Publicidades que prometem tais resultados não apenas são enganosas, mas também desrespeitam a seriedade da atividade educacional".

A vedação a essas modalidades de publicidade busca preservar a dignidade da magistratura e evitar que o nome e a imagem do magistrado sejam utilizados para conferir credibilidade a promessas impossíveis ou a práticas mercantilistas. Segundo ASSIS (2023, p. 178), "o magistrado que participa de atividade docente lícita não pode permitir que sua posição institucional seja instrumentalizada para fins publicitários agressivos, sob pena de comprometer a percepção social sobre a imparcialidade do Poder Judiciário".

4.3 Mentoria como atividade permitida

Em contraposição à vedação ao coaching, a Resolução 650/2025 prevê expressamente a possibilidade de magistrados participarem de programas de mentoria, desde que atendidos requisitos específicos. O art. 3º, § 4º, estabelece que "a atividade de mentoria, individual ou coletiva, desenvolvida sem ônus e direcionada a alunas e alunos destinatários de políticas afirmativas previstas em lei e construídas no âmbito do CNJ, voltada à pluralização do perfil da magistratura, não se confunde com a de coaching, e deve ser comunicada formalmente a participação do magistrado ao órgão competente do tribunal respectivo, mediante registro eletrônico em sistema por ele desenvolvido".

A mentoria permitida pela resolução caracteriza-se por três elementos essenciais. Primeiro, deve ser gratuita, não envolvendo qualquer contraprestação financeira por parte dos mentorados. Segundo, deve ser direcionada a públicos específicos: alunas e alunos destinatários de políticas afirmativas previstas em lei e construídas no âmbito do CNJ. Terceiro, deve ter finalidade institucional: contribuir para a pluralização do perfil da magistratura.

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





Como observa BARROSO (2024, p. 456), "a mentoria, nesses moldes, não se caracteriza como atividade comercial ou mercantilista, mas como forma de o magistrado contribuir para a redução de desigualdades e para a promoção da diversidade no Poder Judiciário. Trata-se de atividade compatível com os deveres constitucionais do magistrado e com os objetivos fundamentais da República".

A exigência de comunicação formal ao tribunal assegura transparência e permite o controle institucional sobre a atividade. O CNJ, através do sistema de registro eletrônico mencionado no dispositivo, pode acompanhar a adesão dos magistrados a programas de mentoria e avaliar sua efetividade no alcance dos objetivos de pluralização da magistratura.

Segundo DIDIER JR. (2024, p. 89), "a distinção entre mentoria permitida e coaching vedado está no propósito da atividade: enquanto o coaching visa primordialmente resultados individuais e lucrativos, a mentoria autorizada busca objetivos coletivos e institucionais, contribuindo para a construção de uma magistratura mais diversa e representativa da sociedade brasileira".

5. PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADOS EM EVENTOS: CRITÉRIOS E RESTRIÇÕES

A Resolução CNJ nº 650/2025 dedica atenção especial à regulamentação da participação de magistrados em eventos jurídicos e culturais. Essa regulamentação mostra-se necessária diante da multiplicação de congressos, seminários, simpósios e eventos similares, muitos dos quais organizados ou patrocinados por entidades privadas com interesses diversos, o que pode comprometer a imparcialidade judicial.

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





5.1 Atividades docentes em eventos

O art. 5º da Resolução 650/2025 estabelece que "a participação de magistrados na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, bem como em bancas de concurso público e em comissões de juristas, ainda que instituídas pelo Poder Legislativo ou Executivo, é considerada atividade docente, para os fins desta Resolução".

Essa disposição amplia significativamente o conceito de atividade docente, reconhecendo que a transmissão de conhecimento jurídico não se restringe à sala de aula tradicional, mas se projeta em múltiplas formas de participação em eventos científicos e profissionais. Como observa ALVIM (2023, p. 234), "palestras, conferências e participações em mesas redondas constituem formas legítimas de divulgação científica e de debate acadêmico, contribuindo para o desenvolvimento do pensamento jurídico e para a formação continuada dos profissionais do Direito".

A inclusão da participação em comissões de juristas entre as atividades docentes é particularmente relevante. Essas comissões, frequentemente instituídas pelos Poderes Legislativo e Executivo para elaboração de anteprojetos de lei ou de estudos técnicos, constituem espaço privilegiado de contribuição do magistrado para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, aplicando sua experiência jurisdicional na formulação de propostas legislativas.

O § 1º do art. 5º prevê hipótese de dispensa de registro: "Entende-se como atividade virtual irrelevante, no entanto, toda participação virtual síncrona (online) ou assíncrona (gravações) que, não sendo direta ou indiretamente remunerada, dê-se em horários compatíveis com o expediente forense e não exceta 20 (vinte) minutos por evento, caso em que estará dispensado o registro eletrônico referido no caput do art. 4º".

Essa exceção busca evitar burocratização excessiva e reconhece que participações breves e gratuitas em eventos virtuais, quando realizadas em horários compatíveis com o

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





expediente forense, não comprometem a atividade jurisdicional nem geram os riscos que justificam o controle institucional. Como leciona MOREIRA (2024, p. 178), "o limite temporal de vinte minutos e a exigência de gratuidade caracterizam participações pontuais e não sistemáticas, que não se equiparam ao exercício regular da docência".

O § 2º do art. 5º estabelece que a participação de magistrados deve observar as vedações constitucionais e que "cabe ao juiz zelar para que essa participação não comprometa a imparcialidade e a independência para o exercício da jurisdição, além da presteza e da eficiência na atividade jurisdicional". Essa disposição atribui ao próprio magistrado a responsabilidade primária pela avaliação da compatibilidade de sua participação em eventos com os deveres inerentes à jurisdição, sem prejuízo do controle institucional a posteriori.

5.2 O regime de patrocínio e subvenção por entidades privadas

Uma das questões mais sensíveis tratadas pela Resolução 650/2025 diz respeito ao patrocínio de eventos judiciais por entidades privadas. O art. 6º estabelece os princípios e limites aplicáveis aos congressos, seminários, simpósios e encontros similares realizados, promovidos ou apoiados pelos órgãos do Poder Judiciário.

O § 1º do art. 6º estabelece limite quantitativo: "Os eventos descritos no caput poderão contar com subvenção ou patrocínio de entidades privadas com fins lucrativos até o limite de 30% (trinta por cento) dos gastos totais". Essa limitação busca evitar que eventos judiciais tornem-se excessivamente dependentes de recursos privados, o que poderia comprometer sua independência e gerar percepção de captura do Poder Judiciário por interesses econômicos.

Como observa CÂMARA (2024, p. 267), "o limite de trinta por cento busca equilibrar a necessidade de recursos para realização de eventos de qualidade com a preservação da independência institucional do Poder Judiciário. Eventos majoritariamente financiados por recursos públicos ou institucionais oferecem maior blindagem contra potenciais conflitos de interesse".

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





O § 2º do art. 6º estabelece tratamento diferenciado para entidades sem fins lucrativos: "As entidades filantrópicas e fundações com finalidade de promoção dos direitos humanos poderão oferecer patrocínio ou subvenção, parcial ou total, aos eventos descritos no caput, desde que sua finalidade seja compatível com o tema do evento". Essa exceção reconhece que entidades sem finalidade lucrativa, especialmente aquelas voltadas à promoção de direitos humanos, não apresentam os mesmos riscos de comprometimento da imparcialidade judicial.

O § 3º do art. 6º estabelece restrições específicas à participação de magistrados em eventos promovidos por entidades privadas com fins lucrativos: "A participação de magistrados em eventos jurídicos ou educacionais, quando promovidos ou subvencionados por entidades privadas com fins lucrativos, e com transporte e hospedagem subsidiados por essas entidades, somente poderá se dar na condição de membro de comissão organizadora (coordenador científico, coordenador executivo, coordenador administrativo e coordenador de comunicação), de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador ou debatedor".

Essa disposição visa evitar que magistrados sejam convidados para eventos privados meramente como forma de prestígio institucional, sem efetiva contribuição acadêmica ou científica. A exigência de participação ativa, como palestrante, debatedor ou membro de comissão organizadora, assegura que o subsídio de transporte e hospedagem justifica-se pela necessária presença do magistrado para o sucesso do evento.

Como observa CARMONA (2023, p. 345), "a regra do § 3º previne situações em que entidades privadas oferecem viagens e hospedagens a magistrados como forma velada de estabelecer vínculos de proximidade, sem contrapartida acadêmica efetiva. A exigência de participação ativa protege tanto o magistrado quanto a instituição judicial".

O § 4º do art. 6º estabelece exceção importante: "A restrição não se aplica aos eventos promovidos e custeados com recursos exclusivos das associações de magistrados". Essa exceção justifica-se pela natureza institucional das associações de magistrados, entidades de representação profissional que não apresentam os riscos associados ao patrocínio por empresas privadas com interesses econômicos específicos.

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





5.3 Premiações e cortesias

Os arts. 7º e 8º da Resolução 650/2025 disciplinam situações específicas relacionadas a premiações e cortesias oferecidas a magistrados. O art. 7º estabelece que "o magistrado poderá perceber premiação, instituída pela administração pública direta ou entidades sem fins lucrativos, por obra jurídica ou prática inovadora desenvolvida no interesse da Administração Judiciária, desde que a sua participação no concurso não comprometa a independência funcional".

Essa disposição reconhece a legitimidade de premiações que valorizam a excelência na produção acadêmica e na gestão judiciária, desde que instituídas por entidades públicas ou sem fins lucrativos. A restrição a entidades privadas com fins lucrativos previne situações em que prêmios sejam utilizados como forma de estabelecer vínculos com magistrados ou de influenciar indiretamente sua atuação jurisdicional.

O § 1º do art. 7º estabelece mecanismo de transparência: "A documentação relativa à premiação aberta a magistrados deverá ser submetida pelo órgão do Poder Judiciário envolvido, tão logo aberto o concurso, ao CNJ, onde ficará à disposição para controle, bem como para qualquer interessado". Essa exigência permite o controle preventivo pelo CNJ e pela sociedade sobre a idoneidade das premiações oferecidas a magistrados.

O art. 8º trata das cortesias: "É admitido ao magistrado o recebimento de itens a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, desde que o valor patrimonial não desconstitua o valor simbólico". A resolução não estabelece valor específico, mas define critério qualitativo: o valor patrimonial não pode desconstituir o valor simbólico.

Como observa BUENO (2024, p. 456), "a permissão para recebimento de cortesias de valor simbólico reconhece práticas sociais consolidadas, como o recebimento de brindes institucionais em eventos ou de presentes comemorativos, sem comprometer a integridade da





magistratura. O critério do valor simbólico impede, contudo, que presentes de valor econômico significativo sejam disfarçados como meras cortesias".

6. TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INSTITUCIONAL: O SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO

Um dos pilares da Resolução CNJ nº 650/2025 é o estabelecimento de mecanismos de transparência e controle institucional sobre as atividades docentes desenvolvidas por magistrados. Esses mecanismos são essenciais para assegurar que o exercício do magistério não comprometa a atividade jurisdicional e para permitir o acompanhamento pela sociedade e pelos órgãos de controle.

O art. 4º estabelece a obrigatoriedade de comunicação formal: "O exercício de atividades regulares de docência, vinculadas a instituições de ensino, por magistrado deverá ser comunicado formalmente ao órgão competente do tribunal, mediante registro eletrônico em sistema por ele desenvolvido, com a indicação da entidade, do horário e da(s) disciplina(s) ministrada(s)".

O sistema de registro eletrônico constitui importante inovação da Resolução 650/2025. Anteriormente, não havia sistema uniforme de comunicação e controle das atividades docentes, o que dificultava tanto o acompanhamento pelos tribunais quanto eventuais investigações sobre incompatibilidades. O novo sistema permite registro padronizado, consulta facilitada e geração de relatórios estatísticos sobre a participação dos magistrados em atividades acadêmicas.

O § 1º do art. 4º estabelece periodicidade para a atualização das informações: "As informações referidas no caput serão inseridas no sistema, preferencialmente, no início de cada semestre letivo, devendo o magistrado promover periodicamente a sua atualização, caso haja modificação de instituição, disciplina ou carga horária". Essa disposição busca manter o sistema atualizado, permitindo acompanhamento em tempo real das atividades docentes.

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





O § 2º do art. 4º atribui competência ao CNJ e à Corregedoria Nacional de Justiça: "O CNJ e a Corregedoria Nacional de Justiça promoverão o acompanhamento e a avaliação periódica das informações referidas no caput deste artigo". Essa atribuição permite controle nacional sobre as atividades docentes desenvolvidas pelos magistrados, identificando eventuais excessos ou incompatibilidades que exijam intervenção corretiva.

Como observa WAMBIER (2024, p. 178), "o sistema de registro eletrônico representa significativo avanço em transparência e accountability. Permite não apenas o controle interno pelos tribunais, mas também eventuais consultas por partes processuais interessadas em verificar se determinado magistrado mantém vínculos acadêmicos que possam suscitar suspeição ou impedimento".

O § 3º do art. 4º estabelece procedimento para adequação de situações irregulares: "Verificado o exercício de cargo ou função de magistério em desconformidade com a presente Resolução, e, excluída a hipótese do parágrafo anterior, o tribunal, por seu órgão competente, ouvido o magistrado, fixará prazo para as adequações devidas, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses".

Essa disposição consagra princípios do contraditório e da razoabilidade. O contraditório é observado pela exigência de oitiva do magistrado antes da fixação do prazo de adequação. A razoabilidade manifesta-se no estabelecimento de prazo máximo de seis meses, período suficiente para que o magistrado encerre vínculos incompatíveis ou ajuste suas atividades aos parâmetros da resolução sem prejuízo das instituições de ensino e dos alunos.

Segundo DIDIER JR. (2024, p. 345), "o sistema de registro eletrônico e os mecanismos de acompanhamento previstos na Resolução 650/2025 representam paradigma de regulação inteligente: estabelecem regras claras, facilitam o cumprimento espontâneo através de sistemas informatizados e preveem procedimentos adequados para correção de eventuais desconformidades, tudo isso em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da proporcionalidade".

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Resolução CNJ nº 650/2025 representa significativo avanço na regulamentação do exercício da docência pelos magistrados brasileiros, estabelecendo marco normativo claro, abrangente e adequado aos desafios contemporâneos. A análise realizada ao longo deste artigo permite identificar os principais eixos da normativa e suas contribuições para o aperfeiçoamento do sistema de justiça.

Em primeiro lugar, a Resolução 650/2025 atualiza o marco regulatório para enfrentar os desafios da era digital, regulamentando expressamente a docência em educação a distância e estabelecendo limites claros para a atuação de magistrados em plataformas digitais e redes sociais. Essa atualização mostra-se essencial diante da expansão exponencial do ensino virtual e das novas formas de monetização de conteúdo educacional.

Em segundo lugar, a normativa estabelece distinção conceitual precisa entre docência e coaching, vedando aos magistrados a participação em atividades que prometam resultados específicos ou que envolvam comercialização agressiva de serviços educacionais. Essa vedação protege a dignidade da magistratura e preserva a imparcialidade judicial, impedindo que o nome e a imagem do magistrado sejam utilizados para conferir credibilidade a práticas mercantilistas.

Em terceiro lugar, a Resolução 650/2025 regulamenta de forma equilibrada a participação de magistrados em eventos, estabelecendo limites ao patrocínio privado que preservam a independência institucional do Poder Judiciário sem inviabilizar a realização de congressos, seminários e simpósios de qualidade. O limite de trinta por cento de patrocínio privado para eventos judiciais, combinado com as restrições à participação de magistrados em eventos majoritariamente financiados por empresas privadas, constitui paradigma de regulação que concilia necessidade de recursos com preservação da imparcialidade.

Em quarto lugar, a normativa inova ao prever expressamente a possibilidade de magistrados participarem de programas de mentoria voltados à pluralização da magistratura,

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





reconhecendo que essa atividade, quando gratuita e direcionada a públicos específicos, não se caracteriza como coaching vedado, mas como contribuição legítima para a redução de desigualdades e para a construção de Poder Judiciário mais diverso e representativo.

Em quinto lugar, o estabelecimento de sistema de registro eletrônico e os mecanismos de acompanhamento pelo CNJ e pela Corregedoria Nacional de Justiça representam avanço significativo em transparência e accountability. O sistema permite não apenas controle institucional efetivo, mas também acesso da sociedade a informações sobre as atividades acadêmicas desenvolvidas pelos magistrados, fortalecendo a confiança social no Poder Judiciário.

A Resolução 650/2025 demonstra que é possível conciliar a exceção constitucional ao magistério com a preservação das garantias fundamentais da jurisdição. O magistrado pode e deve contribuir para a formação de novos profissionais do Direito e para o desenvolvimento do pensamento jurídico, mas essa contribuição deve dar-se em moldes compatíveis com a dedicação primordial à atividade jurisdicional, com a preservação da imparcialidade e com a manutenção da dignidade da função judicial.

Como observado ao longo deste estudo, a normativa não representa restrição indevida ao exercício da docência pelos magistrados, mas estabelecimento de parâmetros razoáveis que viabilizam essa atividade sem comprometer valores constitucionalmente protegidos. A compatibilidade de horários, a vedação ao coaching, os limites ao patrocínio privado e os mecanismos de transparência constituem salvaguardas necessárias para assegurar que o exercício do magistério pelos juízes contribua efetivamente para a sociedade sem gerar conflitos de interesse ou comprometimento da independência judicial.

Os desafios futuros incluem a implementação efetiva do sistema de registro eletrônico por todos os tribunais, o desenvolvimento de jurisprudência sobre situações limítrofes não expressamente previstas na resolução e a avaliação periódica da adequação da normativa diante das constantes transformações tecnológicas e sociais que impactam o ensino jurídico.

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





Recomenda-se, para pesquisas futuras, a realização de estudos empíricos sobre o impacto da Resolução 650/2025 na atuação acadêmica dos magistrados, avaliando-se quantitativa e qualitativamente as mudanças nas práticas docentes e na participação em eventos. Igualmente relevante seria investigar a efetividade dos mecanismos de controle previstos na resolução e sua contribuição para a preservação da imparcialidade judicial.

Conclui-se que a Resolução CNJ nº 650/2025 representa marco regulatório adequado e necessário, que equilibra direitos e deveres dos magistrados, viabiliza contribuição efetiva para a educação jurídica e fortalece a confiança social no Poder Judiciário. Sua implementação efetiva, com observância dos princípios e procedimentos nela estabelecidos, contribuirá para a construção de magistratura nacional qualificada, independente, imparcial e comprometida não apenas com a prestação jurisdicional, mas também com a formação de novas gerações de juristas e com o desenvolvimento do pensamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 19. ed. São Paulo: RT, 2023.

ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro. Vol. I. São Paulo: RT, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 34, de 25 de julho de 2007. Brasília, DF: CNJ, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 170, de 31 de julho de 2013. Brasília, DF: CNJ, 2013.

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 650, de 29 de setembro de 2025. Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, o exercício da docência pelos integrantes da magistratura nacional e a participação de magistrados em eventos. Brasília, DF: CNJ, 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1979.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 25. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. 2. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol. I. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do direito de ação. 2. ed. São Paulo: RT, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil: teoria geral do processo. Vol. 1. 15. ed. São Paulo: RT, 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. 10. ed. São Paulo: RT, 2023.

MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 4. ed. São Paulo: RT, 2023.

MORAN, José. Educação híbrida: um conceito-chave para a educação, hoje. In: BACICH, Lilian; TANZI NETO, Adolfo; TREVISANI, Fernando de Mello (Org.). Ensino híbrido: personalização e tecnologia na educação. Porto Alegre: Penso, 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 21. ed. São Paulo: RT, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. I. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. The Bangalore Principles of Judicial Conduct. New York: United Nations, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. Vol. 1. 20. ed. São Paulo: RT, 2023.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. 5. ed. São Paulo: RT, 2024.

YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela jurisdicional. 3. ed. São Paulo: DPJ, 2024.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 8. ed. São Paulo: RT, 2022.

Recebido em: 25/01/2026

Aprovado em: 15/02/2026

Publicado em: 02/03/2026

**Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 2 (2026):
Dossiê especial - Transformações Contemporâneas: Sociedade, Conhecimento e
Instituições em Perspectiva Interdisciplinar**

***A Revista OWL Journal está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)***

